



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 448/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 6/4/2005.

PROCESSO Nº 1/1349/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200402901

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ANTONIO IVALDO BESERRA.

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. Aduz o auto de infração sob comento, que a Nota Fiscal nº 40, não tem validade jurídica, uma vez que os produtos não foram descritos com clareza e não foi mencionado a classificação fiscal. Auto de Infração **NULO**, confirmada a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado Em sessão. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Conta o relato do auto de infração sob julgamento, que a atuada transportava mercadorias acobertada por documento fiscal sem validade jurídica, portanto, inidôneo, tendo em vista que os produtos não foram descritos com clareza e não foi mencionada a classificação fiscal.

Quando dos procedimentos fiscalizatórios, foi lavrado o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 29/04, relativo a mercadorias diversas, no valor de R\$ 34.140,00, que se fez acompanhar do formulário Ficha de Conferência de Mercadorias e do Termo de Ocorrência de Ação Fiscal.

Ressalte-se que no Termo de Ocorrência de Ação Fiscal susoreferido, noticia que na conferência dos produtos, detectaram um diferença para menos, de duas caixas de sardinha.

A conclusão obtida pelo o agente atuante, baseia-se no fato das mercadorias acompanhadas pelo documento fiscal sobredito, não haver incluído detalhes da descrição das mercadorias, tais como a quantidade contida em cada caixa de óleo, classificação do arroz e marca da sardinha, que eram transportados, da forma como foram arrolados na ficha conferência de mercadorias, já aludida.

A autuação procedeu-se em nome do transportador autônomo, que não apresentou impugnação ao feito fiscal.

Por ocasião do julgamento monocrático, o Auto de Infração foi julgado nulo, com base na ausência da lavratura de Termo de Retenção, considerando que o caso exigia essa providência, até porque a forma como os produtos foram grafados no mencionado documento fiscal, permitiam sua perfeita identificação.

Por sua vez, a Consultoria Tributária, discordou da decisão singular, consoante o Parecer nº 121/2005, de 9 de agosto de 2004, que compreende as fls. 20 e 21, sugerindo o retorno dos autos à primeira instância para os fins de novo julgamento, entendimento como qual a douta Procuradoria Geral do Estado concordou inicialmente, na manifestação contida às fls. 22, todavia, modificado em sessão e presente autos processuais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Aduz a acusação inserta no auto de infração peça inaugural dos presente autos, que o autuado transportava mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem validade jurídica, portanto inidôneos.



O agente do fisco chegou a essa conclusão, com base no argumento de que as mercadorias transportadas não haviam sido descritas com clareza e nem foi mencionada a classificação fiscal no documento que as acobertava.

Subsidiando o procedimento fiscalizatório foi lavro Certificado de Guarda de Mercadorias de Guarda de Mercadorias, Ficha de Conferência de Mercadorias e Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, neste último noticiada a alta de duas caixas do produto sardinha.

O atuado não impugnou o feito fiscal, cuja decisão do julgador monocrático foi pela nulidade processual, em face da ausência de lavratura de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, considerando que o caso exigia essa providência.

A consultoria tributária não concordou com a decisão singular, sugerindo o retorno dos autos à primeira instância, para os efeitos de novo julgamento, com base nas mercadorias faltantes, assinaladas na Ficha de Conferência de Mercadorias aludida precedentemente, convicção anuída inicialmente pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Com efeito, procedendo-se análise na nota fiscal objeto da autuação, vê-se que as mercadorias, na verdade, foram descritas de forma simples, às vezes indicando apenas o nome do produto, entretanto, não é conceitual que a mera falta de detalhamento dos itens transportados, constitua motivo plausível para desqualificar o documento.

Nesse passo, vê-se que assiste razão ao julgador monocrático, posto que as hipóteses argüidas pelo agente atuante, poderiam ter sido sanadas mediante a expedição de Termo de Retenção, haja vista que os demais dados correspondiam às mercadorias efetivamente transportadas, de onde emerge a cognição que, em assim procedendo, caracterizou cerceamento ao direito de defesa do atuado.

Quando a sugestão da Consultoria Tributária, relativa a novo julgamento não merece acolhida, por não ser objeto da acusação ínsita no auto de infração.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida na instância singular, nos termos do voto relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e **RECORRIDO:** ANTONIO IVALDO BESERRA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirma a decisão **DECLARATÓRIA DE NULIDADE** proferida na Instância monocrática, julgando **NULO** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 28 de 2005.



Ana Maria Martins Timbo
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO